



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório nº 386/2022**

**Processo SEI nº 19.16.3693.0107781/2022-87**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na confecção de carteira de identidade e porte de arma e carteira funcional, incluindo a personalização por meio de gravação a laser (laser engraving) da foto, além dos dados fixos e variáveis, para membros e servidores do MPMG, com entrega parcelada.

**Requerente:** Akiyama S.A. – Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas.

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

A empresa Akiyama S.A. – Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas, CNPJ 02.688.100/0001-88, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugnou por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios, tendo ingressado com a solicitação às 19h21min, do dia 06/03/2023, quando o edital estabelecia o horário limite de 18:00 horas, tornando INTEMPESTIVO o pedido, conforme disposição editalícia a seguir reproduzida:

[...]

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 10 horas do dia 09/03/2023.

INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: Às 10 horas do dia 09/03/2023.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Será observado o horário de Brasília (DF).

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Na forma prevista no item 3 deste Edital, **até às 18 horas** do dia 06/03/2023.

[...]

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa requisitante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa ora solicitante já havia apresentado, em 23 de fevereiro de 2023, outra impugnação ao instrumento convocatório em comento, quando atacou o prazo para apresentação das amostras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

que, naquela versão do edital, exigia-se que fossem produzidas especificamente para atender à necessidade desta licitação.

Cumprido esclarecer, ainda, que em decorrência daquela impugnação o edital foi alterado de forma a permitir, para fins de comprovação da capacidade do licitante, a apresentação de uma amostra similar às especificações contidas neste instrumento licitatório, e já produzida pelo interessado para atendimento a uma outra oportunidade.

E, a nosso ver, essa forma de apresentação de amostra, onde não há a exigência de produção de um material unicamente para atendimento à demanda desta licitação, reduz ou quase elimina os custos, além do enorme ganho de tempo.

Para finalizar, com intuito de oferecer resposta à postulante, buscamos subsídios junto ao setor responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH), que manifestou da forma que, em seguida, trataremos tópico a tópico:

Isso posto, passamos em seguida às respostas das interpelações da requerente:

**1.1 – Da alegação de direcionamento da licitação:**

A impugnante começa sua explanação com a seguinte afirmação: *“(...) foi possível identificar exigência potencialmente direcionada do certame a um grupo restrito de empresas”*.

E, sobre essa infeliz fala, o setor solicitante e responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH), assim manifestou:

[...]

A esse respeito, esta SRH registra sua total irresignação à afirmativa, uma vez que ela coloca em dúvida a idoneidade dos servidores públicos que trabalharam na confecção do Termo de Referência, bem como dos servidores responsáveis pelo processo licitatório do MPMG

[...]

Para concluir esse assunto, só podemos lamentar que nos dias de hoje, onde os agentes públicos têm dado inúmeras demonstrações de preparo e de responsabilidade no trato para com o erário, ainda tenhamos que responder uma afirmação calcada na subjetividade e sem qualquer fundamentação, beirando à leviandade e o desrespeito.

**1.2 – Da afirmação “que não existe produto similar ao solicitado”:**

Sobre essa afirmação da requerente, o setor responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH), assim manifestou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

[...]

De outro lado, em que pese a impugnante entender “que não existe produto similar ao solicitado”, tal alegação não é aceitável. O objeto da licitação é a confecção de carteira de identidade em policarbonato, com gravações e itens de segurança definidos em legislação federal. Diversos órgãos públicos e empresas privadas já contrataram esse tipo de objeto, como, por exemplo, Bolsa de Valores, Conselhos Federais e Regionais de profissões, outros Ministérios Públicos etc. Nenhum desses objetos é idêntico ao aqui buscado, mesmo porque há uma cláusula prevendo a confecção de *layout* após a contratação.

[...]

Diante da afirmação e da resposta acima, só podemos concluir que estamos diante de um equívoco de interpretação da suplicante, quanto à natureza da amostra exigida, que pode ser semelhante, mas não precisa ser idêntica. E, segundo Aurélio, similar pode ser um “*serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro*”.

**1.3 – Da prerrogativa da Administração em exigir apresentação de amostras (similares):**

Demonstrando algumas contradições em sua argumentação, em algum momento de sua peça a requerente concorda com a solicitação das amostras: “(...) *Nessa toada, em que pese a existência de prerrogativa permissiva para entrega de materiais similares já produzidos (...)*”.

Diante dessa declaração da requerente, o setor responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH), manifestou da seguinte forma:

[...]

Com efeito, a legislação vigente dá à Administração Pública a prerrogativa de decidir se é ou não é necessária a apresentação de amostra e quais os critérios de sua apresentação e avaliação. Além disso, a doutrina majoritária, inclusive o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que a apresentação de amostra em pregão eletrônico pode ser exigida, desde que mantenha o caráter de celeridade da modalidade. Desse modo, o pedido de prazo de 20 dias úteis para apresentação da amostra é totalmente irrazoável, pois imputaria uma interrupção de mais de um mês no procedimento, adiando sobremaneira a decisão.

[...]

Corroborando com essa fala do setor responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH), destacamos excerto de julgado do TCU, vejamos:

[...]

Em pregão, o instrumento convocatório **pode prever a exigência de amostras** com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital (acórdão 1666/2017 – Plenário – Relator: AROLDO CEDRAZ). (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

[...]

Nessa mesma linha de entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já consolidou entendimento, vejamos:

[...]

A **modalidade de pregão é compatível com a exigência de amostra**, não como regra, mas, sim, como medida excepcional, quando necessária à verificação da compatibilidade entre o produto ofertado e a especificação do Edital (precedentes nºs 800.679, 857.874, 811.9915, 880.106, 888.116). (grifo nosso)

[...]

Nesse mesmo sentido vai as ponderações do ilustre doutrinador Marcos Bemquerer Costa, vejamos:

[...]

Penso que há de se analisar a modalidade do pregão sob ótica da celeridade, acima mencionada, eis que essa característica está intimamente associada ao nascedouro desse instituto, mas sem se olvidar da necessária observância ao princípio da eficiência, porquanto é em razão desse postulado que se busca uma maior qualidade/economicidade do ato administrativo, de modo a melhorar a relação custo/benefício do trabalho da Administração Pública. É possível concluir, a partir dessas breves ponderações, **ser admissível a exigibilidade de amostras** se restar obedecido o binômio celeridade/eficiência. (grifo nosso)

[...]

Usando como subsídio a fala do setor responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH, não podemos deixar de destacar as consequências que a dilação do prazo para entrega das amostras, nos moldes pretendidos pela impugnante, traria no tempo gasto para a conclusão da licitação. Se imaginarmos que após a utilização de um prazo de 20 dias úteis, que pode ser traduzido em mais de 30 dias seguidos, o material produzido fosse reprovado e, em consequência, a proposta da licitante desclassificada. E isso pudesse ocorrer com duas, três ou empresas subsequentes. Podendo a licitação se arrastar por uns 90 (noventa) dias ou mais, até chegar ao seu desfecho final.

Frente às hipóteses levantadas, não podemos deixar de ressaltar que em relação ao pedido de dilação do prazo, a própria requerente entrou em conflito já que em um momento pediu que fosse aumentado para 15 (quinze) dias corridos, e em outro que passasse para 20 (vinte) dias úteis, vejamos:

[...]

Por tais razões, esta fornecedora considera que a apresentação de produtos decorrentes de trabalhos já produzidos deve ser revista **a fim de que seja apresentado o modelo de documento já no formato e características exigidas especificamente para este certame, conferindo-se a necessária dilação de prazo para tal procedimento nos termos já informados na impugnação anterior, ou seja, 15 (quinze) dias corridos.** (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

[...]

Desta forma, torna-se evidente que, para a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame, **reivindicamos o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da solicitação e envio de layout referência pelo pregoeiro, para que a contratada confeccione as amostras em meio físico (policarbonato) e entregue à contratante, com as especificações previstas nos itens I, II, III e IV do Apenso I**, de modo a comprovar a capacidade de produção pela contratada, em termos de qualidade de impressão, acabamentos e materiais solicitados. (grifo nosso)

[...]

**1.4 – Da conclusão do setor responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH), sobre as argumentações da impugnante:**

[...]

Ressalta-se que o TR ainda prevê que, “quanto aos materiais similares, os fornecedores podem enviar diferentes trabalhos que comprovem sua capacidade de produzir o que pedimos em termos de qualidade de impressão, acabamentos e materiais solicitados. O critério será a qualidade dos trabalhos similares já produzidos pelo fornecedor” (grifei). Ou seja, o fornecedor poderá enviar vários produtos por ele produzidos que comprovem a capacidade de executar o que é pedido. Não é necessário um produto com todos os itens previstos. **O que está sendo exigido é amostra, e não protótipo, como quer fazer parecer a impugnante.** (grifo nosso)

Desse modo, esta SRH entende que razão não assiste à impugnante. (grifo nosso)

[...]

Antes de finalizarmos a nossa contra-argumentação, não podemos deixar de destacar que para se realizar uma licitação efetuamos sempre um estudo técnico prévio meticuloso, com ampla consulta junto ao mercado fornecedor sobre preço, forma e prazo de execução, bem como pesquisa junto aos tomadores de serviços das condições e elementos próprios a serem utilizados, além, é claro, de todo o aparato jurídico que rege aquela matéria, que pode depender de normas ou regras especiais, assim como uma busca incessante pela atualização.

Contudo, mesmo o procedimento licitatório já estando na fase externa, se detectadas inconsistências que possam comprometer a futura contratação, estas devem ser revistas face ao poder-dever de autotutela conferido à Administração, conforme o ocorrido por ocasião da primeira impugnação da oponente, quando foi observado a necessidade de alteração do formato de apresentação das amostras.

Diga-se de passagem, formato esse que, embora combatido, veio, salvo melhor juízo, desonerar e dar agilidade no tocante à apresentação e análise das amostras, em consonância com a Súmula 272 do TCU que veda exigências cujos licitantes tenham que incorrer custos desnecessários anteriores à celebração dos contratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Frente aos embasamentos aduzidos, este Pregoeiro, apoiado no entendimento do setor responsável pelos serviços, a Superintendência de Recursos Humanos (SRH), entende como incabíveis as modificações ora pleiteadas para o instrumento editalício.

## 2 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, por efeito da falta do pressuposto de tempestividade, este Pregoeiro posiciona-se pelo recebimento e processamento do instrumento apresentado, como um “Pedido de Esclarecimentos”. E, após prestadas as devidas elucidações, e diante da existência de fundamentação fática e técnico-operacional e jurídicas a sustentar os termos editalícios, reitero que não há que se falar em alteração do instrumento convocatório.

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, com fulcro no §1º do art. 24 do Decreto 48.012, de 22 de julho de 2020, julgo **IMPROCEDENTES** os questionamentos da requerente, mantendo-se *in totum* os termos editalícios impugnados.

Belo Horizonte, 10 de março de 2023.

**Sebastião Nobre da Silva**

Pregoeiro